

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.868, DE 2010

(Apensados PLs nº 4.392, de 2001; nº 1.520, de 2007; e nº 4.413, de 2004)

"Autoriza o Poder Público a realizar exames anuais de saúde nos estudantes dos ensinos fundamental e médio e institui a Semana Nacional da Saúde na Escola."

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Dado

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Público a realizar exames anuais de saúde nos estudantes dos ensinos fundamental e médio e institui a Semana Nacional da Saúde na Escola.

Pela proposição, é o Poder Público autorizado a realizar, anualmente, exames de saúde nos estudantes matriculados nos ensinos fundamental e médio de escolas públicas e privadas. Segundo o Projeto, o exame de saúde a que se refere o caput incluirá, no mínimo, avaliações de saúde bucal e nutricional e de acuidade visual e auditiva e será realizado em parceria com o Sistema Único de Saúde

A proposta institui ainda a Semana Nacional da Saúde na Escola, celebrada anualmente na primeira semana do mês de agosto, com o objetivo de incentivar as escolas, as famílias e os sistemas de saúde a realizarem exames de saúde na população escolar dos ensinos fundamental e médio

Ao PL nº 6.868, de 2010, foi apensado o PL nº 4.392, de 2001, ao qual estão apensados os PLs nº 1.520, de 2007, e o de nº 4.413, de 2004. Tais proposições referem-se a:

- 1) **PL nº 4.392, de 2001** – de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, *"institui, na rede pública estadual de ensino, o programa respire bem, para sanar deficiências respiratórias dos alunos provocadas por mau posicionamento dentário e outras incidências. Prevê ainda que as secretarias de Saúde, do Meio Ambiente e da Educação realizarão exames clínicos periódicos em todas as escolas da rede pública, da primeira À última série do Ensino Fundamental"*.

O PL foi **rejeitado** por unanimidade **pela Comissão de Seguridade Social e família (CSSF)**, em 08.10.2003. **Na Comissão de Educação e Cultura (CEC)**, o PL foi **aprovado** em 05.05.2004, com emenda que suprimiu do art. 1º do projeto o termo "estadual".

- 2) PL nº 1.520, de 2007** – de autoria do Deputado Giacobbo, dispõe que a *“União estimulará, através de programas próprios, ações que promovam a atuação integrada, no âmbito dos sistemas de ensino, das áreas da educação e saúde, visando a efetiva implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental, nos termos do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal.”*

Segundo a proposta, as ações de assistência à saúde no ambiente escolar, realizadas por profissionais especializados, voltar-se-ão preferencialmente para aquelas de natureza preventiva, incluindo exames periódicos de saúde, cuidados básicos, higiene e orientação nutricional.

O PL prevê, ainda, que as transferências voluntárias da União aos entes federados e a outras entidades diretamente beneficiadas, destinadas ao financiamento de programas educacionais e demais programas suplementares previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, estarão condicionadas à comprovação periódica, pelo menos uma vez ao ano, da efetiva realização das ações de atuação integrada das áreas da educação e saúde referidas no art. 1º da Lei.

O Projeto foi aprovado pela CSSF, em 14.11.2007, com emenda que introduziu parágrafo único ao art. 1º. Segundo a referida emenda, *“as ações de assistência à saúde no ambiente escolar, realizadas por profissionais especializados, voltar-se-ão preferencialmente para aquelas de natureza preventiva, incluindo exames periódicos de saúde, avaliação auditiva e visual, bem como da comunicação oral e escrita, além de cuidados básicos de higiene e orientação nutricional.”*

Em 28.05.2008, a **CEC concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.520, de 2007.**

- 3) PL nº 4.413, de 2004** – de autoria do Deputado Enio Bacci, prevê que o Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais da Saúde, deverão, obrigatoriamente, implantar o “Programa Respire Bem”, para diagnósticos e prevenção de doenças respiratórias originárias do mal posicionamento dentário, propiciando aos casos de deficiência que forem encontrados, o correto tratamento, a ser realizado por dentistas devidamente habilitados e de forma gratuita.

O Projeto prevê ainda que, para o diagnóstico das doenças respiratórias de que trata a Lei, sejam realizados exames periódicos, em todas as Escolas da rede pública do país, atendendo em uma primeira etapa, as crianças que freqüentam Jardim da Infância e a 1ª série do 1º grau e que possuam idade superior a seis (6) anos e, em

uma segunda etapa, os alunos que freqüentam até a 4ª série do 1º grau.

O PL nº 4.413, de 2004 foi apensado ao PL nº 4.392/2001, em 22/11/2004, por Despacho da Mesa.

Em 6.03.2010, Despacho da Mesa determinou o encaminhamento do PL nº 6.868, de 2010, às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), determinando, ainda, que a tal proposição fossem apensados os PLs nº 4.392/2001, com seu apensado, e o PL nº 1.520/2007. A determinação esclareceu também que, tendo em vista os PLs nº 4.392/01 e nº 1.520/07 já terem sido apreciados pela CEC e CSSF, toda a matéria deve encaminhada à apreciação da CFT.

A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime de prioridade na tramitação.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

É o relatório.

II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz do Plano Plurianual aprovado para o período 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 2008), verifica-se que a proposição se coaduna com programas constantes no PPA vigente, como o “*1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada*”, cujo objetivo setorial é “*ampliar o acesso da população aos serviços de que necessita e promover a qualidade e a humanização na atenção à saúde*”.

A proposição também não colide com dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009), que inclui em seu anexo V a “Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade” entre as despesas obrigatórias e, portanto, não sujeitas a contingenciamento.

Tampouco em relação ao Orçamento Anual para 2010 (Lei nº 12.214, de 2010), o projeto apresenta inadequação. O programa anteriormente mencionado (1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada) encontra-se refletido no orçamento do Ministério da Saúde, com valor autorizado da ordem de R\$ 31,3 bilhões, dos quais R\$ 26,1 bilhões destinam-se especificamente ao pagamento da rede conveniada e credenciada ao SUS pela prestação dos serviços ambulatoriais e hospitalares, onde se inserem as consultas e exames médicos.

Portanto, não se trata efetivamente de despesa nova a ser inserida dentre as obrigações do SUS, uma vez que já constam das dotações alocadas ao Fundo Nacional de Saúde ações voltadas para atender despesas com tratamentos odontológicos¹, com nutrição² e com exames de acuidade visual e auditiva³. Dessa forma, entendemos que o

¹ Como as ações orçamentárias 8934 - Atenção Especializada em Saúde Bucal e 8730 - Atenção Básica em Saúde Bucal.

² Como a ação orçamentária 8735 - Alimentação e Nutrição para a Saúde.

³ Como a ação orçamentária 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

PL nº 6.868, de 2010, não conflita com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº101, de 2000).

Todavia, encontramos óbices em relação às demais proposições apensadas. Ocorre que tais projetos determinam a realização obrigatória de exames e diagnósticos, como se verifica no PL nº 4.413, de 2004, ao dispor que seja *“obrigatoriamente implantado o Programa Respire Bem, para diagnósticos e prevenção de doenças respiratórias”*, e no PL nº 4.392, de 2001, que *“determina a realização de exames”*. Portanto, ambas as propostas criam despesas obrigatórias para a União.

Como despesas obrigatórias de caráter continuado, tais gastos devem atender o disposto no art. 17 da LRF. Sendo assim, tais proposições estão sujeitas à observância do disposto nos, §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Segundo o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*. Por sua vez, o § 2º estabelece que tal ato deverá estar *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*. Não observar as exigências mencionadas, determina a inadequação dos referidos Projetos.

De forma semelhante, o PL nº 1.520, de 2007, conflita com a LRF ao estabelecer restrições para a realização de transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades. Segundo o §1º do art. 25 da LRF, as exigências para a realização de transferência voluntária são apenas as estabelecidas na citada lei complementar e as previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, a emenda aprovada na CSSF ao PL nº 1.520, de 2007, e a emenda aprovada na CEC ao PL nº 4.392, de 2001, simplesmente disciplinam aspectos relativos aos exames a serem realizados e à rede pública de ensino que deverá se submeter ao programa. Dessa forma, nos termos do disposto no art. 9º da Norma Interna da CFT, não cabe à Comissão pronunciamento quanto a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Em face de todo o exposto, **VOTAMOS pela:**

I – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº6.868, de 2010;

II - INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA dos Projetos de Lei nº 4.392, de 2001; PL nº 4.413, de 2004; e PL nº 1.520, de 2007.

III - NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA OU DESPESA da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 1.520, de 2007; e da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura ao PL nº 4.392, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO DADO
Relator